

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC**  
**DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO – DCI/SEMEC**

---

**PARECER Nº 025/2024 – DCI/SEMEC**

Redenção-PA, data da assinatura digital.

EXPEDIENTE : Memorando nº 044/2024 – DPLC – SEMEC  
REMETENTE : Stephanny Schussler de Ázara  
REQUISITANTE : Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer – SEMEC  
ASSUNTO : Termo Aditivo – REEF (redução)  
CONTRATO : 033 e 034/2021  
PROCESSO : Processo Licitatório 014/2021, Pregão Eletrônico 005/2021  
CONTRATADA : *Castro Gás Ltda*, CNPJ 08.490.947/0001-30  
PAGINAÇÃO : Capa e 01 a 68 em ambos  
OBJETO : *Contratação de empresa para o fornecimento de vasilhames, água e gás de cozinha [em atendimento ao FME e Fundeb]*

**I – DOS FATOS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

Trata-se de pedido de parecer para fins de confecção de termo aditivo de reequilíbrio da equação econômico-financeira – REEF, em que a Semec busca a redução do valor do **item 05** – GLP 13 Kg (líquido), atualmente contratado a R\$ 145,00 (conforme preço ditado no 4º Termo aditivo) para R\$ 110,00.

Para tanto a Semec procedera à cotação (10-15) do preço atual do gás de cozinha de 13 Kg e constatara a sua redução de valor no mercado atual. Ato contínuo oficiou (01) a Contratada sobre a redução do preço que se procederia, tendo esta manifestado seu aceite (02).

Daí formalizou os autos instrutórios com a justificativa do REEF para redução de valor (04-06), apresentando-se os valores orçados nas pesquisas de preços, com a alteração contratual a ser posta no 7º Termo Aditivo, com a redução em 24,1379...% do percentual do atual preço/valor contratualizado, e o novo valor de R\$ 110,00. Ao final, apresentara minuta do 7º Termo Aditivo (67) com essas proposições e valores.

Por fim, acostara aos autos documentos/comprovantes administrativos de avaliação (positiva) do fiscal de contrato (07), dotação (09) e cópias dos contratos e dos 1ºs aos 6ºs termos aditivos e suas publicações (41-66), bem como juntara a documentação habilitatória da Contratada (16-40), cumpridora dos requisitos necessários e exigidos à alteração contratual.

Eis o necessário a se relatar.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E JURÍDICO-LEGAL-CONTRATUAL**

O pedido é juridicamente possível, posto que há previsão no art. 65, II, “d”, da Lei 8.666/93.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC  
DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO – DCI/SEMEC**

---

Outrossim, do ponto de vista econômico-financeiro o REEF do objeto contratual, a Semec conseguiu demonstrar que o preço solicitado de redução do item fornecido é o atualmente praticado no mercado.

No seu pleito a Semec conseguiu pormenorizar o porquê de está solicitando esse novo valor: desequilíbrio econômico-financeiro por si sofrido/suportado com a manutenção do atual preço contratualizado. Além disso, deixou bem claro que o preço a ser cobrado, para uma justa e correta remuneração pelo bem fornecido no contrato epigrafado no momento é o que pleiteara, conforme demonstrara pelas cotações de preços apresentadas e fornecidas por outros fornecedores e contratados desse mesmo item noutras administrações públicas.

Quanto ao valor real pleiteado de redução o mesmo se mostra coerente com os fatos, visto que é advindo de comprovação da redução do valor/preço de mercado do item a ser aditivado, em percentual compatível com o que lhe tem sido atualmente praticado.

Logo, do ponto de vista analítico desse controle interno, no que cabe a si, não temos o que opor aos pleitos de REEF da Semec, posto que demonstrado o desequilíbrio por esta suportado, devidamente comprovado pelos documentos trazidos à baila.

Por fim, a documentação acostada se mostra, por ora, suficiente ao prosseguimento da solicitação apresentada.

### III – DA CONCLUSÃO E DA OPINIÃO

Ante o exposto, este Controle Interno conclui pelo DEFERIMENTO dos pleitos dos REEF de redução dos valores/preços dos itens em análise e é FAVORÁVEL ao prosseguimento dos presente feitos, com o envio dos presentes autos/feitos à PGM-Redenção-PA, posto que não foi identificado nenhum parecer jurídico nos documentos apresentados para embasar o pedido.

Todavia, CONDICIONO a opinião aqui exposta à juntada/apresentação /substituição de documentações/certidões que se façam imprescindíveis à aditivação contratual, por ventura aqui não juntadas/presentes e/ou vencidas no curso processual.

Por fim, considerando as várias citações das páginas onde estão encontradiços os documentos apontados nos autos, em se verificando a existência real do citado documento, mas por ventura com a indicação errônea da sua respectiva página, considerar-se-á como erro material tal situação, dispensando-se a necessidade de correção posterior, não sendo necessário a emissão de novo parecer deste controle interno, podendo prosseguir o feito licitatório, posto que possível erro não afeta(rá) o conteúdo/essência e opinião que aqui exprimimos.

**Wagner Coêlho Assunção**  
Controlador Educacional  
Controle Interno/Semec  
Portaria nº 091/2024-GPM